



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAPISTRANO**  
Gabinete do Vereador

**PROPOSIÇÃO Nº 005/2022.**

**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI DE INDICAÇÃO**

Câmara Municipal de Capistrano/CE

Protocolo \_\_\_\_\_

Em 07/02/22 As \_\_\_\_\_:

  
Funcionario

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

**CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, X, DA CF/88 AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O vereador **FRANCISCO NACÉLIO DA SILVA LIMA** e **todos os demais vereadores que aquiescem e subscrevem**, no uso de sua regimental atribuição e, com base na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno do Poder Legislativo, vem, apresentar esta **PROPOSIÇÃO** de indicação e, após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Antônio Soares Saraiva Júnior, para as providências necessárias e legiferantes.

Em rasteira síntese, a presente Proposição, de espécie **INDICAÇÃO**, visa sugerir à Prefeitura Municipal de Capistrano a **CONCEDER A REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, X, DA CF/88 AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, tendo como escopo a constitucionalidade da matéria e a segurança e valorização plena dos nossos batalhadores conselheiros tutelares municipais.





**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAPISTRANO**  
Gabinete do Vereador

Pois bem. A Constituição da República, em seu art. 37 dispõe que a Administração deve prezar pelo princípio da legalidade e o reajustamento anual das remunerações dos servidores públicos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade,** impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ainda com supedâneo na Constituição, o artigo 39 garante aos servidores direito aos vencimentos em acordo com os cargos e complexidade destes, inclusive os vencimentos *verbis*:

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAPISTRANO**  
Gabinete do Vereador

**§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:**

**I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**

**II - os requisitos para a investidura;**

**III - as peculiaridades dos cargos.**

Deste modo ressaltamos evidente que muitos servidores hoje se encontram com seus vencimentos defasados perante servidores que detiveram atualização pelo salário mínimo.

É curial a clássica noção de justiça de delegar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, podendo-se para tanto citar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Isonomia é igualdade entre os iguais, isto é, entre os que preenchem as mesmas condições ou se encontram em situações comparáveis”. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14 Ed.. Malheiros: 2002, p. 58).

A Constituição da República de 1988 garante o tratamento igual entre os cidadãos em iguais condições. Todos que estão em condições semelhantes deverão ter o mesmo tratamento. Esse é o chamado princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º, *caput* da CF/88 *verbis*:



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAPISTRANO**  
Gabinete do Vereador

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Como se vê, os servidores da edilidade devem ser tratados de forma equânime, ou seja, perceber a necessária atualização salarial, nos mesmos moldes em que procedida a atualização do salário mínimo.

Há que se destacar ainda o conteúdo do artigo 37, X, da CF/88, que trata da revisão geral anual aos servidores públicos, sendo certo ainda que há imperiosa necessidade de atualização dos vencimentos, sem o que acarreta a compressão dos mesmos e a conseqüente achatamento dos vencimentos equiparando-os ao salário mínimo.

Diante de tais argumentos, resta reconhecer intangível o direito ao reajuste anual de modo a manter o poder aquisitivo do servidor público, sem o que se tem a redução salarial reversa.

Ademais, Excelências, importante acrescentar que, pelos reajustes anuais do salário mínimo, precisamente de 2017 a 2022, os conselheiros tutelares estão com uma defasagem de reajuste de 32,91 (trinta e dois inteiros e e noventa e um décimos por cento).

Logo, o que se requer, se não possível o percentual acima, apenas a recomposição do ano de 2022, no percentual de 10,06 (dez inteiros e seis décimos por cento) sobre o valor atual do defasado salário dos tutelares conselheiros.



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAPISTRANO**  
Gabinete do Vereador

Portanto, nobres edis, torna-se imprescindível a aprovação da reivindicação apontada, vez que saneará os problemas enfrentados, precipuamente de desvalorização, porque passam os conselheiros tutelares municipais.

É o que se justifica e o que se reivindica,

**Plenário da Câmara Municipal de Capistrano, em 07 de fevereiro de 2022.**

Atenciosamente,

*Francisco Nacélio da Silva Lima*

**FRANCISCO NACÉLIO DA SILVA LIMA**  
**Vereador**

Subscritores: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE CAPISTRANO**  
Gabinete do Vereador

**PROPOSIÇÃO Nº 005/2022**  
**PROJETO DE LEI DE INDICAÇÃO**

**“Concede a Revisão Geral Anual prevista no art. 37, X, da CF/88 aos Conselheiros Tutelares do Município de Capistrano-CE, e adota outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno Legislativo, aprova o presente Projeto de Indicação:

Art. 1º. Fica concedido no âmbito do Município de Capistrano/CE a revisão geral anual constitucional prevista no artigo 37, X da CF aos Conselheiros Tutelares do município de Capistrano em percentual equivalente ao INPC auferido pelo IBGE para o ano de 2021, no percentual de 10,06% (dez inteiros e seis décimos por cento).

Art. 2º. As despesas dessa lei correrão à conta do Fundo Municipal do Município – FPM e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, em 07 de fevereiro de 2022.**

*Francisco Nacélio da Silva Lima*  
**FRANCISCO NACÉLIO DA SILVA LIMA**  
**Vereador**